

DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

tôdas as Estradas de Ferro do país. Se o Estado entrega a particulares as suas estradas de ferro estará impedindo e dificultando a concretização do plano federal, não obstante o auxílio que dêste tem recebido para o reaparelhamento desse importante serviço público.

Na verdade, pois, se o Estado se sente asfixiado pelos compromissos que tem com as ferrovias, antes de entregá-las aos responsáveis pelo serviço absoluto que aí temos, deveria transferi-las para a Rede Ferroviária Federal S.A. E, se dificuldade houver com aquela Rede, deve constituir a Rede Ferroviária Estadual, sob a forma de sociedade de economia mista. Será esse um meio de transportá-la para o terreno da livre empresa, atual obsessão do senhor Governador.

O que não se justifica é que o Estado crie condições para a destruição do sistema ferroviário bandeirante, que está alarmando a numerosa e ordeira classe obreira nele empregada e os produtores de nosso Estado.

O projeto que ora apresentamos e que precisa ser convertido em lei, depois de aperfeiçoado com a colaboração das Comissões Permanentes e dos nobres pares, sem distinção partidárias, com a maior urgência possível, é um imperativo do momento. Deve merecer desta Casa a indispensável prioridade, pois visa evitar uma situação de calamidade pública que sentimos muito próxima.

Impõe-se que tôdas as ferrovias do Estado, qualquer que seja a forma de sua administração, inclusive as que se constituem em sociedade de economia mista, sejam encaradas como um só todo.

O Governo do Estado pretende dividir as ferrovias, entregando algumas à Rede Ferroviária Federal e outras a seus antigos donos, no evidente propósito de dividir os trabalhadores. Sabe, perfeitamente, que ninguém se atemoriza com a passagem para a Rede Federal que é uma poderosa organização que dispensa tratamento humano e condigno aos seus servidores, enquanto à volta à administração privada será o maior castigo que poderá ser propiciado aos ferroviários. Como já dissemos, em algumas das ferrovias estaduais, já se faz sentir o espírito da "devolução", através da nomeação de diretores pertencentes às antigas diretorias e cuja designação não passou de um acinte aos atos do Governo passado e uma ameaça aos trabalhadores.

O regime de miséria que portanto tempo imperou nas Estradas de Ferro particulares já voltou a manifestar seus sinais. A perseguição mesquinha já se fazem sentir. Bem por isso, acreditamos que neste projeto de lei seria de toda conveniência conceder uma como que anistia aos servidores que têm sido demitidos sob as mais infundadas acusações. E incluímos entre os beneficiários também o que se demitiram espontaneamente, por uma razão, servidores de brio, não dispostos a tolerar o tratamento humilhante e não querendo envolver-se em pendências judiciais, escolhem sempre o caminho mais curto e mais simples do pedido de demissão. Será justo que, ao se dispor em definitivo sobre o sistema ferroviário do Estado, tenham eles a oportunidade de regresso, livres da coação que os impeliu àquele gesto de renúncia.

O que é preciso que se compreenda, de uma vez por tôdas é que o Serviço Ferroviário é serviço público.

O serviço público não existe para dar lucros. E se esse serviço tem sido oneroso para o Estado e mesmo para a União, isso se deve, em grande parte, justamente ao longo tempo em que esteve confiado quase que exclusivamente a empresa particulares, sedentas de lucros, não tiveram dúvida, primeiro em deixar os materiais em estado deplorável, sem qualquer renovação, com manutenção precária, enquanto os trabalhos eram sugados ao máximo, vivendo de parques salários, que não remuneravam o trabalho árduo, tendendo a minar os seus direitos. Quando instituída em nosso país a Justiça do Trabalho, durante os seus primeiros anos de funcionamento, as empresas que mais lhe davam trabalho eram as ferroviárias: despedidas injustas, perseguições mesquinhas, tratamento desumano, horas extraordinárias não pagas, adicionais noturnos, remoções injustificadas, eram alguns dos temas dessas ações que assobrevavam os nossos tribunais.

Voltar a esse estado de coisas, a pretexto de "economia", é sem dúvida, desconhecer as mais elementares regras da economia política, hoje escoimadas dos princípios da escola liberal que ainda existem apenas na mente de economistas retrogrados que não querem aperceber-se de que outros são os tempos que vivemos.

Nas mãos dos ilustres representantes do povo paulista depositamos este projeto, na certeza de que com a mesma disposição com que os legisladores federais se voltam para as reformas de base, de que o nosso País tanto carece, tudo fará pela rápida tramitação e pelo aperfeiçoamento deste projeto que mais do que uma contribuição do Legislativo de São Paulo a essas reformas, evitando sejam elas sabotadas com medidas que se anunciam nesta plaga de Piratinha.

Estamos mesmo certos de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado conseguirá livrar-se dos advenços de última hora que dele só se acaçavam, depois de eleito, para obterem de Sua Excelência dada uma tendência que sempre existiu em nosso País — que desizessem os atos, ainda que nobres e elevados, dos governos que o antecederam. Se isso acontecer, Sua Excelência por certo salvará o enorme patrimônio de São Paulo, que representam suas ferrovias, emprestando seu apoio a este projeto.

PROJETO DE LEI N. 620, DE 1963

Dispõe sobre a criação de um grupo escolar

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro do Piracicamirim, em Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1963

(a) Francisco Salgot Castillon

Justificativa

Piracicamirim é um bairro operário urbano da cidade de Piracicaba populoso e que, até agora, inexplicavelmente, não possui Grupo Escolar.

Centenas e centenas de crianças do bairro, em quase sua totalidade pobres, são obrigadas a percorrer distâncias longas, até dois quilômetros às vezes, para frequentarem as aulas do G.E. "Dr. Alfredo Cardoso", que é o mais próximo do bairro em questão.

Pelos benefícios que trará a criação e a instalação de um Grupo Escolar à laboriosa população do Piracicamirim, estamos certos de que os senhores deputados darão o seu necessário apoio ao presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 621, DE 1963

Dá denominação a Grupo Escolar

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Grupo Escolar Professor Roque Bastos" o 2.º Grupo Escolar de Ibiúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23-4-63

(a) Scalamandré Sobrinho

Justificativa

Visa a presente proposição homenagear o saudoso Prof. Roque Bastos, que, além de mestre eficiente e capaz, soube granjear a estima e admiração de seus alunos e de todos aqueles que, em Ibiúna, tiveram o privilégio do seu convívio.

PROJETO DE LEI N. 622, DE 1963

Dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Ibiúna

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual "Maria Angerami Scalamandré", de Ibiúna.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio de que trata o artigo anterior consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição objetiva tornar realidade uma velha aspiração da numerosa população escolar de Ibiúna.

É imprescindível a complementação do sistema escolar dessa progressista comuna paulista. A inexistência dos cursos de 2.º ciclo na cidade tem obrigado os estudantes locais a cursá-lo em outros municípios, num deslocamento diário que, geralmente, é feito à custa de muito sacrifício. O conhecimento dessa situação nos levaram a propor à consideração desta Assembleia a presente medida legislativa, a qual, por ser justa, deverá merecer o seu beneplácito.

Sala das Sessões, 23-4-1963

(a) Scalamandré Sobrinho

PROJETO DE LEI N. 623, DE 1963

Cria Serviço Obstétrico Domiciliar em São Miguel Arcanjo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em São Miguel Arcanjo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23-4-63

(a) Scalamandré Sobrinho

Justificativa

A criação do Serviço Obstétrico Domiciliar previsto neste projeto virá, certamente, preencher uma lacuna no campo da assistência à maternidade, proporcionando inegáveis benefícios às camadas mais humildes da população de São Miguel Arcanjo.

PROJETO DE LEI N. 624, DE 1963

Cria, junto ao Centro de Saúde de Vila Carrão, um Serviço Médico-Odontológico

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Centro de Saúde de Vila Carrão, nesta Capital, um Serviço Médico-Odontológico, destinado a prestar assistência aos moradores daquele bairro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do serviço ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O bairro de Vila Carrão, apesar de densamente povoado, não está aparelhado para prestar a necessária assistência odontológica aos seus moradores.

Tendo em vista a importância desse tipo de atendimento, não pode mais o Estado continuar ausente do problema, incumbindo-lhe, mesmo, dar-lhe rápida solução.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei que, com a criação de um Serviço-Odontológico em Vila Carrão, sanará essa lacuna existente na assistência médico-sanitária que o Estado presta aos inúmeros habitantes daquela região.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1963

(a) Jacob Salvador Zveibil

PROJETO DE LEI N. 625, DE 1963

Dispõe sobre a concessão de empréstimos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a Sindicatos Operários e Centros Acadêmicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá empréstimos aos Sindicatos Operários e aos Centros Acadêmicos, para aquisição, construção, reforma ou liberação de imóvel que se destine, exclusivamente, a construir sede estadual dos mesmos na Capital de São Paulo ou no interior.

Artigo 2.º — Além das usuais e convenientes prevalecerão as seguintes condições para os empréstimos previstos no artigo anterior:

I — garantia do empréstimo mediante primeira, única e especial hipoteca do próprio imóvel;

II — Limite máximo de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para cada empréstimo que, sem prejuízo desse limite, jamais poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do exato valor do imóvel oferecido em garantia;

III — Juros do empréstimo na base de 12% ao ano;

IV — Amortização do empréstimo no prazo máximo de 15 (quinze) anos pelo sistema da Tabela Price.

Artigo 3.º — A concessão cronológica desses empréstimos far-se-á segundo data de fundação dos Sindicatos e dos Centros Acadêmicos.

Artigo 4.º — A concessão do novo empréstimo da espécie só poderá ser deferida a um mesmo Sindicato ou Centro Acadêmico, se estiver comprovado que deu integral e perfeito cumprimento às obrigações assumidas no precedente contrato de empréstimo.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A exemplo dos Partidos Políticos, são os Sindicatos Operários, como o são os Centros Acadêmicos, órgãos indispensáveis ao equilíbrio social e ao desenvolvimento das chamadas elites políticas.

Concedendo-se esses empréstimos terão condições os Sindicatos Operários e os Centros Acadêmicos de total emancipação política e de pleno desenvolvimento das suas atividades tão intensamente úteis a própria Democracia.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963

(a) Paulo Planet Buarque

PROJETO DE LEI N. 626, DE 1963

Eleva de entrância as Comarcas de Paraguaçu Paulista e Lins

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam elevadas de 3.ª para 4.ª entrância, as Comarcas de Paraguaçu Paulista e Lins.

Artigo 2.º — A elevação de entrância a que se refere o artigo anterior, não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público das citadas Comarcas.

Parágrafo único — Nas Comarcas elevadas de 3.ª para 4.ª entrância, continuarão a funcionar os Distribuidores com a função de Avaliador Judicial.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1963

(a) Lucio Casanova Neto

Justificativa

Ninguém desconhece o lugar de destaque que ocupa, em nossos dias, no cenário político, econômico e social de São Paulo, os dois municípios de Paraguaçu Paulista e Lins.

Centros de grande produção agrícola, com tendências industriais que se acentuam paulatinamente, oferecem recursos materiais que contribuem positivamente para o desenvolvimento de São Paulo.

Suas populações, cada dia mais densas, através do seu trabalho altamente construtivo, fazem com que o progresso seja nas duas comunas intermitente e de elevados objetivos.

Tôdas essas condições, como não podiam deixar de ser, se refletem na vida forense das duas cidades, tornando-as das mais movimentadas Comarcas do nosso Estado.

Dai a presente lei, que será sem dúvida, apreciada com toda atenção por esta egrégia Assembleia.

PROJETO DE LEI N. 627, DE 1963

Dispõe sobre a transformação do Posto de Assistência

Médico-Sanitária de Paraguaçu Paulista em Centro de Saúde

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Centro de Saúde o atual Posto de Assistência Médico-Sanitária de Paraguaçu Paulista.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1963

(a) Archimedes Lammóglio

Justificativa

Paraguaçu Paulista, município com mais de 30.000 habitantes, faz jus à transformação que ora propomos, uma das grandes aspirações de seus moradores. Esta transformação trará oportunidade ao povo daquele próspero município de ser atendido com maior eficiência em suas necessidades.

Estamos certos de poderemos contar com a colaboração de nossos dignos colegas desta Casa para a concretização da medida que ora propomos à consideração da Assembleia.

PROJETO DE LEI N. 628, DE 1963

Institui a Semana Estadual pelo Reflorestamento

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, para ser realizada anualmente de 22 a 29 de setembro, a "Semana Estadual do Reflorestamento".

Artigo 2.º — Durante a "Semana Estadual do Reflorestamento" o Governo do Estado, através da Secretaria da Agricultura, promoverá nas escolas primárias, secundárias e superiores, palestras com a finalidade de incentivar o reflorestamento e combater a destruição de florestas.

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura fará também, através do rádio, dos jornais e da televisão, a mesma campanha educativa.

Artigo 4.º — Para ocorrer com as despesas resultantes do que dispõe o Artigo 1.º e seguintes desta lei, fica aberto à Secretaria da Agricultura um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) a ser consignado no orçamento para 1964.